

**A
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**ILMA. SRA
SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5930/2022

SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº23.579.268/0001-25, sediada à Avenida Simplício Moreira n.º 2003, Centro João Lisboa – Maranhão vem neste ato, através do seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, insculpido no artigo 5º, XXXIV “a” da Constituição Federal e com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor junto a esta Comissão **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da Tomada de Preços n. 004/2022, tendo como objeto Contratação de Pessoa Jurídica para execução de obras de sistema de drenagem pluvial urbana profunda no distrito de PIQUIÁ no Município de Açailândia -MA, referente ao Termo de Doação n.º 2022.1.3 celebrado entre Vale S.A. e a Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, de acordo com o Art. 110 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, portanto, deve essa respeitável Comissão Central de Licitação, conhecer e julgar a presente medida.

DO FATO:

1. A empresa SERVCON EMPREENDIMENTO EIRELI, é uma empresa íntegra e, como tal, preparou seu envelope de proposta de preços totalmente de acordo com os preceitos do edital, que foi prontamente aceito por essa Comissão.
2. Entretanto, a Empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI**. Declarada Vencedora no certame conforme Aviso de Julgamento, não cumpriu o Edital, devendo ser reformada a decisão vergastada, pelos motivos que expomos a seguir.

DO MÉRITO:

A licitação consiste num procedimento administrativo em que deve ser selecionada a melhor proposta entre as apresentadas pelos interessados, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações propostas no Instrumento Convocatório.

Sabe-se que o Edital é a lei interna do certame, e a sua estrita observância é o que garante a objetividade da atuação administrativa, por isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - estabelecido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 - possui extrema relevância até mesmo para garantir o cumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

É por este princípio, que se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. É

vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.

Em outras palavras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Através dele, se preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. O Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos já pacificou este entendimento.

No caso em tela, a empresa licitante **W. BARROS FERREIRA EIRELI**, descumpriu o item 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 02 do Edital, tornando inadmissível sua permanência no certame.

1. O item 9.2 do Edital

O item 9.2.2 Proposta de Preços – Ao analisar a planilha orçamentaria da empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI verifica-se o descumprimento do Edital ao utilizar percentuais de BDI diferentes para os itens de serviço em sua proposta, a recorrida informa a utilização sobre o custo direto do BDI um percentual de 27,82%, entretanto pode ser verificada inconsistência em tal informação haja vista, que no item 3.6 da Planilha Orçamentária. Sarjeta Triangular de Concreto – STC 05, apresenta BDI de 34,32%, violando os ditames Editalícios, sendo portanto é devida sua desclassificação no certame. Segundo destacado abaixo.

3.5	2003377	Meio fio de concreto - MFC 05 - areia e brita comerciais - fôrma de madeira
3.6	2 S 04 900 05	Sarjeta triangular de concreto - STC 05 BDI = 34.32
3.7	2003714	Chaminé dos poços de visita - CPV 01 - areia e brita comerciais

Proposta de preços W. Barros pág. 08

2. O item 9.2.3 do Edital

O item 9 do Edital, que trata da Proposta de Preços – Envelope n.º 02, especifica no item 9.2.3. que a empresa licitante deverá apresentar, a seguinte documentação

(...)

9.2.3 Planilha de composição de preços unitários, podendo optar por modelo próprio, desde que contenha as informações pertinentes e atenda as normas vigentes;

Ocorre que a RECORRIDA apresentou a composição do item 1.2 da Planilha Orçamentaria – Mobilização e Desmobilização com erros aritméticos que influenciam diretamente no preço final da proposta, inclusive, frisando a seguinte observação **“O VALOR PARA DESMOBILIZAÇÃO É O MESMO PARA MOBILIZAÇÃO”**. Então vejamos, a empresa adotou o custo de R\$ 1.167,97 para o item Mobilização e afirmou que o mesmo custo também deveria ser aplicado para desmobilização, porém cometeu um erro aritmético ao multiplicar os dois valores, informando em sua composição que o valor total para o referido item seria de R\$2.296,49, no entanto o valor correto é de R\$ R\$ 2.335,94 ($R\$1.167,97 \times 2 = R\$ 2.335,94$) aumentando o custo unitário do referido serviço e alterando o preço total da proposta. Conforme figura abaixo:

OBRA:		SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA		DATA:	18/02/2022	L.S. Hora:	100:47%
DESCRIÇÃO:		SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA		BOI:	27.82%	L.S. Mês:	65.27%
LOCAL:	DISTRITO PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA			PONTE:		VERSÃO:	
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA			SIC:	2021/06	São Luis:	06/2021
LICITANTE:	W BARROS FERREIRA EIRELI			SICRO:	2018/11 SEM DESONERAÇÃO		05/2017
CNPJ:	14.573.208/0001-04			SICRO:	2021/01		05/2021
				SRAP:	2021/06 SEM DESONERAÇÃO		07/2021
				COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS			
Caminhão Tanque com capacidade de 10.000 L- 188 KW	Raio 100 km	CANTEIRO	15	1	R\$ 47,71	R\$ 47,71	E9571
Caminhão basculante com caçamba estanque e capacidade de 14 m³ - 265 kw	Raio 100 km	CANTEIRO	15	1	R\$ 40,47	R\$ 40,47	E9575
Caminhão basculante com capacidade de 10m³- 188kw	Raio 100 km	CANTEIRO	15	2	R\$ 39,45	R\$ 78,90	E9579
TOTAL						R\$ 1.167,97	
TOTAL MOB. +						R\$ 2.296,49	
DESMOB						R\$ 2.296,49	

O VALOR PARA DESMOBILIZAÇÃO É O MESMO PARA MOBILIZAÇÃO

Proposta de Preços W. Barros página 26.

Vale aqui, novamente lembrar, que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido o Edital prevê que as informações

apresentadas sejam pertinentes ou seja, de forma correta. Face ao exposto, a RECORRIDA, não pode ter sua proposta classificada com erros matemáticos.

3.O item 9.2.5 do Edital

O Edital em seu item 9.2.5 “Planilha de Encargos Sociais” exige: *Planilha de encargos sociais, podendo optar por modelo próprio, desde que contenha as informações pertinentes e atenda as normas vigentes;(…)*

É possível verificar que na tabela de encargos sociais da Recorrida foi incluída a Contribuição Patronal Previdenciária e na Tabela de BDI foi inserido a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

 W BARROS FERREIRA EIRELI - EPP CNPJ: 14.573.268/0001-04	OBRA:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	DATA:	18/05/2022	L.S. Base:	105,47%
	DESCRIÇÃO:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	BDI:	27,82%	L.S. Base:	83,27%
	LOCAL:	DISTRITO PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	FORTE:	2021/08	58h 15m	05/2021
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA	SECO:	2018/11	SEM DESONERACÃO	03/2017
LICITANTE:	W BARROS FERREIRA EIRELI	SICRO:	2021/01		05/2021	
CNPJ:	14-573-268/0001-04	SINAP:	2021/08	SEM DESONERACÃO	07/2021	
			COMPOSIÇÕES PROPOSTAS			

ENCARGOS SOCIAIS

COD	DESCRIÇÃO	HORA %	MES %
A	GRUPO A		
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	0,00	0,00
A3	SENAI	0,00	0,00
A4	INCRA	0,00	0,00
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	Salário Educação	0,00	0,00
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
TOTAL		31,00	31,00

Proposta de Preços – Encargos Sociais pag. 82

 W BARROS FERREIRA EIRELI - EPP CNPJ: 14.573.268/0001-04	OBRA:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	DATA:	18/05/2022	L.S. Base:	105,47%
	DESCRIÇÃO:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	BDI:	27,82%	L.S. Base:	83,27%
	LOCAL:	DISTRITO PEQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA	FORTE:	2021/08	58h 15m	05/2021
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA	SECO:	2018/11	SEM DESONERACÃO	03/2017
LICITANTE:	W BARROS FERREIRA EIRELI	SICRO:	2021/01		05/2021	
CNPJ:	14-573-268/0001-04	SINAP:	2021/08	SEM DESONERACÃO	07/2021	
			COMPOSIÇÕES PROPOSTAS			

COMPOSIÇÃO DO BDI

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			TAXAS
	MINIMO	MAXIMO	MÉDIO	Adotadas - %
Taxa de seguros + garantia (*)	0,80%	1,00%	0,80%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,39%	1,23%	0,59%
Administração Central	3,00%	5,50%	4,00%	3,00%
Lucro	6,16%	8,96%	7,40%	6,16%
Tributos (soma dos itens abaixo)	9,15%	10,65%	9,40%	9,90%
COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	2,44%
CPRB	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,53%
ISS (**) (***)	1,00%	2,50%	1,75%	5,00%
TOTAL	23,15%	33,25%	27,99%	27,82%

Fonte de composição, valores referência e fórmula do BDI: Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário

Proposta de Preços – Composição de BDI pag.80

No Caso em tela a planilha de encargos sociais apresentada e totalmente incoerente com a tabela de BDI adotada pela recorrida, subtemde-se ao analisa-la que a empresa se enquadra no regime tributário de simples nacional e que adotou a opção de mão de obra Sem Desoneração. Ao fazer a comparação com a tabela de BDI anexada a proposta é possível verificar que se torna impraticável a adoção de CPRB ao cálculo de BDI pois na demonstração dos Encargos Sociais e BDI a empresa previu respectivamente 20,00% de INSS 4,50% de CPRB, causando desta forma um cálculo em duplicidade de encargos sobre a mão de obra. Nesse diapasão a Lei n.º 12.546/2011 prorrogada pela lei n.º 14.288/2021 esclarece que as empresas optantes pelo Simples Nacional com Receitas tributadas com base nos anexos I a III, V e VI não são sujeitas a CPRB tendo em vista que a Contribuição Previdenciária Patronal é Recolhida por meio do PGDAS-D.

No que diz respeito a CPRB esclarecemos que é a sigla para Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. Também Regulamentada pela Lei 12.546 de 14 dezembro de 2011 e possibilita que empresas desoneradas substituam o pagamento dos 20% de INSS Patronal pela Contribuição sobre a Receita Bruta, analisando tal contexto, significa que a empresa superestimou o orçamento ao apresentar incoerência em suas informações expondo metodologia de cálculo de seus encargos em desconformidade com as alíquotas aos quais está obrigada a recolher e a comprovar, conforme item 9.2.6.4 do Edital, cometendo falta grave na apresentação de sua Proposta de Preços devendo, portanto, ser desclassificada.

4.O item 9.2.6 do Edital

O Edital em seu item 9.2.6 Solicita apresentação de *“Planilha de Composição de Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), podendo optar por modelo próprio, desde que contenha as informações pertinentes e atenda as normas vigentes, em especial os acórdãos e decisões do Tribunal de Contas da União”*. Mais uma vez o edital frisa que devem ser utilizados como referência as informações pertinentes e normas vigentes para elaboração da Proposta de Preços.

Isso nos leva a citar novamente a apresentação incorreta da Planilha de BDI no que diz respeito ao percentual de ISS apresentado. No seu item 9.2.6.2 O Edital diz que *“deverá ser adotado*

na composição do BDI, percentual de ISSQN compatível com a legislação tributária vigente, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo previsto na legislação tributária.”

Ao verificar o código tributário do Município de Açailândia em seu Art. 230 são definidos os limites percentuais de alíquotas e novamente, observamos que a recorrida cometeu equívoco na apresentação da Tabela do BDI demonstrando erroneamente o valor de ISSQN. O mesmo é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se o preço dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos à tributação do ICMS e fornecidos pelo prestador de serviço, estabelecendo quais os seus limites, em específico o objeto do presente certame enquadra-se no Artigo 230 parágrafo 3º item II – 40% (quarenta por cento) do valor dos demais serviços. Ou seja, o valor correto de ISSQN a ser considerando é a alíquota total de 5% excluindo-se os matérias, o valor apresentado no BDI deve ser de 2% sobre o custo direto do serviço ou no mínimo de acordo com o que diz a observação contida no anexo do Projeto Básico pagina 24 “(**) A taxa de ISS foi considerada que o custo da mão de obra corresponde a 50% do valor dos serviços”, neste caso deveria ter sido utilizado em proposta no máximo o percentual de 2,50% sobre o custo direto do serviço.

A empresa continua claramente apresentando incoerências paradoxais em sua proposta de preços, desobedecendo continuamente ao estabelecido no Edital e seus anexos. Mesmo apresentando em sua proposta a mesma observação contida do Projeto Básico que diz “(A taxa de ISS foi considerada que o custo da mão de obra corresponde a 50% do valor dos serviços)”. Está claro, no certame só poderá ser utilizado como alíquota do ISS o percentual determinado no projeto básico ou percentuais previstos na legislação Municipal. Conforme evidenciado nas observações constantes do Projeto Básico e da própria Proposta de Preços da Recorrida de acordo com as figuras abaixo:

OBRA: SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NODISTRITO PEQUIÁ NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA.
 PROPONENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA
 FONTE DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS -DATA BASE: SBC 06.2021 / SICRO NOVO 01/2021 / SINAPI 06.2021 (SEM DESONERAÇÃO)

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			Taxas Adotadas - %
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIO	
Taxa de seguros + Garantia ☐	0,80	1,00	0,80	0,80
Risco	0,97	1,27	1,27	0,97
Despesas Financeiras	0,59	1,39	1,23	0,59
Administração Central	3,00	5,50	4,00	3,00
Lucro	6,16	8,96	7,40	6,40
Tributos (soma dos itens abaixo)	9,15	10,65	9,90	9,90
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00
CPRB	4,50	4,50	4,50	4,50
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65
ISS ☐☐	1,00	2,50	1,75	1,75
TOTAL	23,15	33,25	27,99	24,45

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário

Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da fórmula abaixo:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC = taxa de rateio da Administração Central;

DF = taxa das despesas financeiras;

S = taxa de seguros

G = taxa de garantia

R = taxa de risco

I = taxa de tributos;

L = taxa de lucro.

Observações:

(*) - Pode haver garantia desde que previsto no Edital da Licitação e no Contrato de Execução.

(**) - A taxa de ISS foi considerado que o custo da mão-de obra corresponde a 50% do valor dos serviços.

(***) - Podem ser aceitos outros percentuais de ISS desde que previsto na legislação municipal.

Projeto Básico – Tabela de BDI página 24.

 WB W BARROS FERREIRA EIRELI-SP CNPJ: 14.573.208/0001-04	OBRA:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE ACAJÁNDIA-MA	DATA:	16/05/2022	L. & Mão:	105,47%	
	DESCRIÇÃO:	SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO DE PEQUIA NO MUNICÍPIO DE ACAJÁNDIA-MA	BDI:	27,82%	L. & Mão:	105,47%	
	LOCAL:	DISTRITO PEQUIA NO MUNICÍPIO DE ACAJÁNDIA-MA	FORMA:	YMSão			
	CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJÁNDIA-MA	SIC:	202104	São 1 mb	06/02/11	
	LICITANTE:	W BARROS FERREIRA EIRELI	SICNO:	2010/11 SEM DESIGNAÇÃO		03/02/11	
	CNPJ:	14.573.208/0001-04	SICNO:	2021/01		05/02/11	
			SICAP:	1921/05 SEM DESIGNAÇÃO		07/02/11	
						COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	

COMPOSIÇÃO DO BDI

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			TAXAS
	MINIMO	MÁXIMO	MÉDIO	Adotadas - %
Taxa de seguros + garantia (**)	0,80%	1,00%	0,80%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,39%	1,23%	0,59%
Administração Central	3,00%	5,50%	4,00%	3,00%
Lucro	6,16%	8,96%	7,40%	6,16%
Tributos (soma dos itens abaixo)	9,15%	10,65%	9,40%	9,90%
COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	2,44%
CPRB	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,53%
ISS (**) (***)	1,00%	2,50%	1,75%	5,00%
TOTAL	23,15%	33,25%	27,99%	27,82%

Fonte de composição, valores referência e fórmula do BDI: Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário

Os valores de BDI ACIMA FORAM CALCULADOS COM EMPREGO DA FÓRMULA ABAIXO :

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC= taxa de rateio da Administração Central;

DF= taxa das despesas financeiras;

S=taxa de seguros

G=taxa de garantia

R= taxa de risco

I= taxa de tributos;

L= taxa de lucro.

Observações:

(*) - Pode haver garantia desde que previsto no Edital da Licitação e no Contrato de Execução.

(**) - A taxa de ISS foi considerado que o custo da mão de obra corresponde a 50% do valor dos serviços.

(***) - Podem ser aceitos outros percentuais de ISS desde que previsto na legislação municipal.

Proposta de Preços W. Barros – Tabela de BDI página 80.

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, solicitamos a essa respeitável Comissão Central de Licitação que o presente recurso seja julgado procedente, e a Empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI seja declarada DESCLASSIFICADA na Tomada de Preços n.º 004/2022 – SINURB, considerando que a empresa como fartamente demonstrado, descumpriu as exigências previstas no instrumento convocatório e que seja dado provimento a fim de que a CCL se manifeste sobre o relatório de análise técnica das demais licitantes para que a partir de tal resultado conte-se os prazos legais e possa dar prosseguimento ao certame.

Por fim, dado a possibilidade de V. Sas. não acatarem as razões deste recurso, desde já, com fundamento no, Art. 1º da Lei Federal 12.016/2009 e c/c Art. 5 Inciso LXIX da Constituição Federal. Informamos que serão tomadas as medidas cabíveis para impetrar mandado de segurança

Nestes Termos

P. Deferimento

João Lisboa (MA) 26 de julho de 2022.

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão da Silva
CPF nº 056.031.393-40